



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias - Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249 – 068

LISBOA

SUA REFERÊNCIA:

SUA COMUNICAÇÃO DE:

NOSSA REFERÊNCIA:

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:

Of.º n.º 1489/2017

23/01/2017

Processo n.º 264/2016 – L.º 115

ASSUNTO: Solicitação de parecer sobre o Projecto de Lei n.º 365/XIII/2.ª (CDS-PP)

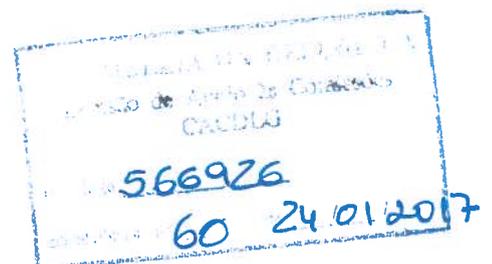
Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o *parecer* emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, relativamente ao *Projecto de Lei* supra referido .

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)

855139_1
/b





Remetido, após
circular pelo
C. F. R. P.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PARECER do CSMP

Projecto de Lei n.º 365/XIII/2.ª (CDS-PP)

2017/11/23
J. J. J.

Procede à segunda alteração à Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, alterada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril, consagrando medidas legislativas que visam reforçar a eficácia do combate à corrupção desportiva

Solicitou o Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias, a emissão de parecer por este Conselho, acerca da iniciativa legislativa consubstanciada no Projecto de Lei n.º 365/XIII/2.ª, que procede à segunda alteração à Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, alterada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril, consagrando medidas legislativas que visam reforçar a eficácia do combate à corrupção desportiva.

Cumpra satisfazer o solicitado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 27.º, al.h), do Estatuto do Ministério Público, uma vez que se trata de emissão de parecer em matéria de administração da justiça, tal como ali previsto.

Da exposição de motivos consta que a presente iniciativa legislativa visa, além do mais, incluir o crime de oferta ou recebimento indevido de vantagem a agente desportivo, a previsão expressa da corrupção passiva subsequente e uma maior equiparação, em termos de penas a aplicar, para os comportamentos passivos e activos.

Analisemos, em particular, as concretas alterações e aditamentos propostos à Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, que regula a responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva.

- Das alterações à Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto
 - Artigo 4.º

No âmbito da aplicação das penas acessórias, propõe-se a substituição da aplicação da proibição do exercício de profissão, função ou actividade pública ou



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

privada por referência a um conjunto discriminado de entidades – *“dirigente desportivo, técnico desportivo, árbitro desportivo, empresário desportivo ou pessoa coletiva ou entidade equiparada”* – pela noção de *“agente desportivo”* a que alude a al. f) do artigo 2.º deste diploma legal, a qual possui um carácter de abrangência daquelas entidades, indo mais além no seu conteúdo aplicacional.

Uma vez que tal alteração configura uma alteração correctiva de uma lacuna vigente relativamente à aplicação desta pena acessória a determinado tipo de agentes desportivos, não nos merece a mesma qualquer reparo.

O agravamento da moldura mínima abstracta da pena de um para dois anos vai ao encontro do que está previsto no artigo 66.º, n.º 1, do Código Penal, para a pena acessória de proibição do exercício de função, pelo que igualmente não merece reparo.

- Artigo 8.º

No que diz respeito à corrupção passiva, a proposta é a de se alterar a redacção e, onde agora se lê: *“O agente desportivo que por si ou mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.”*, passar a ler-se: *“O agente desportivo que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.”*.

Estando em causa uma equiparação ao tipo legal e à moldura máxima geral abstracta prevista no n.º 1 do artigo 373.º do Código Penal, igualmente não nos merece qualquer reparo esta alteração normativa.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Artigo 9.º

Para o crime de corrupção activa é proposta a alteração da moldura penal abstracta para prisão de 1 a 8 anos – na actual redacção, o crime é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa.

Considerando o disposto no artigo 374.º, n.º 1, do Código Penal, que para o crime de corrupção activa prevê pena de prisão de 1 a 5 anos, afigura-se-nos que, por questões de harmonização do sistema, deverá ser essa também a pena a aqui a aplicar.

Afigura-se-nos, contudo, que o n.º 2, do artigo 9.º, desta Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, deverá ser revogado, uma vez que, por força do disposto no artigo 23.º, n.º 1, do Código Penal, a tentativa será sempre punível. É, pois, desnecessário manter-se a previsão expressa nesse sentido.

- Artigo 10.º

Também para o crime de tráfico de influência se propõe o agravamento das molduras penais abstractas. Assim, no n.º 1, a pena passa de prisão até 3 anos ou multa para prisão de 1 a 5 anos, e no n.º 2 a pena passa de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias para pena de prisão de 1 a 5 anos.

Desde logo, não se afigura coerente a previsão de pena idêntica para os casos dos números 1 e 2, quando são distintas as condutas a punir, sendo possível hierarquizar a gravidade dos comportamentos.

Assim, e até por uma questão de harmonização do sistema, atento o disposto no artigo 335.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, artigo do qual este é decalcado, afigura-se mais adequado e proporcional aos fins pretendidos que no n.º 2 se preveja a punição com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

- Artigo 11.º

Para o crime de associação criminosa propõe-se o agravamento da moldura penal, passando a ser punido com pena de prisão de 2 a 8 anos quem chefiar ou dirigir,



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

organizações ou associações que têm por finalidade ou actividade a prática dos crimes previstos neste diploma legal.

Com esta alteração, a pena passa a ser a mesma que se encontra prevista no n.º 3, do artigo 299.º, do Código Penal, para o crime de associação criminosa, não merecendo, pois, a alteração proposta qualquer reparo.

- Artigo 12.º

Na alteração ao artigo 12.º é proposta a agravção da punição relativamente aos tipos de ilícito penal previstos nos artigos 8.º a 10.º.

No que tange ao n.º 1, mantém-se a redacção.

No n.º 2, é alargado o âmbito subjectivo de agravante da punição relativamente ao crime de corrupção activa e ao crime de tráfico de influência previsto no n.º 2 do artigo 10.º. Enquanto actualmente apenas se estabelece a agravante da punibilidade quando o crime seja praticado *relativamente a* pessoa referida no n.º 1, com a alteração proposta estabelece-se uma agravante da pena quando os crimes forem praticados *por* pessoa referido no n.º 1.

É proposta a introdução dos números 3, 4 e 5.

Nos novos n.ºs 3 e 4 estabelecem-se agravantes da punição nos crimes de corrupção em função do valor elevado ou consideravelmente elevado da vantagem, verificando-se, neste domínio, uma clara equiparação e identidade das alterações propostas com o disposto no artigo 374.º-A do Código Penal.

O n.º 5 remete as definições de valor elevado e valor consideravelmente elevado para o artigo 202.º do Código Penal, à semelhança, aliás, do que sucede com o n.º 3 do já referido artigo 374.º-A, do Código Penal.

Verifica-se que o legislador quis permitir a acumulação de agravantes na punição, o que poderá levar a que, a final, a punição pelo crime de corrupção passiva possa atingir uma moldura penal abstracta de prisão de 1 ano, 9 meses e 10 dias a 14 anos e 2 meses.

A referida moldura abstracta poderá ser considerada excessiva face à globalidade do edificio jurídico punitivo penal português vigente, quando comparada



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

com a de outros tipos de crime que atingem bens jurídicos de superior importância, e mesmo com a dos demais tipos gerais e específicos do crime de corrupção e de tráfico de influência.

Assim, afigura-se mais adequada uma previsão normativa de um n.º 6 contendo redacção semelhante à actualmente existente no n.º 8 do artigo 177.º do Código Penal: *“Se no mesmo comportamento concorrerem mais do que uma das circunstâncias referidas nos números anteriores só é considerada para efeito de determinação da pena aplicável a que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras valoradas na medida da pena”*.

- Artigo 13.º

A alteração proposta a este artigo visa consagrar a ampliação dos casos de delação premiada e a atenuação das penas a todos os que contribuam decisivamente para a obtenção ou produção de provas decisivas.

Porém, o conceito contido neste normativo é indeterminado.

Ao nível da aplicação prática deste conceito, afigura-se-nos que o mesmo fará surgir mais dúvidas que certezas no espírito do julgador.

Por outro lado, fica-nos a convicção de que se pretende premiar aqui a confissão dos factos pelo arguido, sendo que esta, em muitas situações, desacompanhada de mais prova que a corrobore, redundando apenas na condenação do próprio e na absolvição dos demais co-autores/cúmplices.

Afigura-se-nos que a redacção original do n.º 1, al.a), deste artigo 13.º, se deve manter inalterada, porquanto consagra já o “prémio” para o delator.

b) Dos aditamentos à Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto

- Artigo 10.º-A

O crime de “Oferta ou recebimento indevidos” que se pretende agora introduzir com este artigo 10.º-A é decalcado do disposto no artigo 372.º, do Código Penal.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na nossa opinião, também aqui não faz sentido a indiferença entre a pena prevista para os casos expressos no n.º 1 e no n.º 2, afigurando-se que deveriam ser distinta, à semelhança do que sucede com os n.ºs 1 e 2 do artigo 372.º do Código Penal.

São estes os comentários e reparos que nos merece a Proposta de Lei apresentada.

Lisboa, 18-01-2017